



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 258/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Altera a Lei Complementar N.º 312, de 26 de novembro de 2021 e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar a Lei Complementar Nº 312, de 26 de novembro de 2021.

Ab initio, se observa que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos III e IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

*IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”*

Em simetria, ainda, traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea “a”, que o conteúdo disposto no art. 72, inciso IV, é de matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

*a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”.*

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Lei Complementar em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Legislativo.

Diante do exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de abril de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral